



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



LEI Nº 2.407

(Projeto de Lei nº 38/2021, de autoria do Vereador Maicon Josué Finesi Ferreira)

"Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais estabelecimentos de saúde públicos ou privados".

A Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Art. 1º As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto propriamente dito e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituída pela Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005.

§ 3º Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com paramentação não acarretarão quaisquer custos adicionais à parturiente.

Art. 2º As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança em ambiente hospitalar.

§ 1º São instrumentos de trabalho das doulas:

I - Bolas de Fisioterapia;

II - Massageadores;

III - Bolsa de água quente;

IV - Óleos para massagem;

V - Banqueta auxiliar para parto;

VI - Demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, fica vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula em todos os tipos de trabalhos de parto, durante o período de trabalho de parto, vias do nascimento, pós-parto imediato.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 3 ° Fica vedado à doula a realização de procedimentos médicos ou clínicos, tais como aferir pressão, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que tenha formação profissional em saúde que a capacite para tais atos.

Art. 4 ° A doulagem será exercida privativamente pela doula, que deverá ser legalmente certificada e/ou inscrita nas instituições de classe oficializadas, tais como associações, cooperativas e sindicatos que atuem na área do Município.

§ 1 ° As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres criarão o processo de cadastramento das doulas, mediante o preenchimento de formulário próprio e a apresentação de cópia de documento oficial com foto e cópia do certificado de formação funcional.

§2° Deverá ser apresentado também um termo de autorização assinado pela gestante para cada atuação da doula no estabelecimento.

Art. 5 ° O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 6 ° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz das Palmeiras, 25 de agosto de 2021.


JOSE CRECENTINO BUSSAGLIA
PREFEITO MUNICIPAL


Registrada e publicada no quadro de editais da Prefeitura e no jornal Gazeta Palmeirense em 03/09/2021. - Celia Maria Bezezi Floria – Chefe de Gabinete